



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 326/2025

Concorrência Eletrônica nº 002/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia civil para execução das obras remanescentes da quadra padrão poliesportiva coberta com vestiário, Colégio Alice no Município de Glória – BA, em conformidade com os parâmetros do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para quadras padrão.

Assunto: Análise de Recurso Administrativo.

O presente Parecer tem por escopo atender a requerimento enviado pela Ilustre Agente de Contratação do Município de Glória, através do qual solicita opinativo acerca da juridicidade do apontamento erigido pela empresa **ENG BRAZ CONSTRUÇÕES**, por conduto de recurso administrativo, protocolado no bojo da Concorrência Pública em epígrafe, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em engenharia civil para execução das obras remanescentes da quadra padrão poliesportiva coberta com vestiário, Colégio Alice no Município de Glória – BA, em conformidade com os parâmetros do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para quadras padrão.

As razões de fato e de direito que dão esteio ao presente opinativo serão escandidas infra, sendo postas, nesta oportunidade, à apreciação de V. Exa.

1. ESCORÇO FÁTICO E DA DEMANDA.

Cuida-se de Recurso Administrativo manejado, em tempo útil, pela afluente **ENG BRAZ CONSTRUÇÕES EIRELI** a invectivar a decisão originária do



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA

punho da Agente de Contratação, por conduto do qual levou-se a julgar vencedora a empresa **RESOLUTIVA SERVIÇOS LTDA.** no bojo da Concorrência Eletrônica n.º 002/2025, cujo conduto versa a respeito da construção da quadra poliesportiva coberta da Escola Alice, seguindo os padrões especificados pelo FNDE.

A recorrente sustenta que a decisão administrativa teria se afastado dos comandos normativos da Lei nº 14.133/2021, ao reputar exequível proposta que, a seu ver, deveria ter sido desclassificada por infringir limites objetivos de exequibilidade e por ter sido instruída com documentos apresentados intempestivamente, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia.

Encerrada a fase competitiva, sagrou-se como vencedora a empresa **Resolutiva Serviços Ltda.**, cuja proposta no valor de alçada de R\$ 1.010.000,00 (um milhão e dez mil reais), considerada pela Administração como tecnicamente exequível e economicamente vantajosa, após análise de diligência instaurada nos moldes do art. 64 da Lei 14.133/2021.

Irresignada, a Recorrente interpôs o presente recurso arguindo, em suma, que i) a proposta da vencedora estaria abaixo de 75% do orçamento estimado (R\$ 1.368.047,77), configurando inexecutabilidade automática; ii) o edital, em seus itens 7.2 e 7.3, determinaria a desclassificação obrigatória de propostas manifestamente inexecutáveis; iii) teria ocorrido aceitação indevida de documentos novos na fase de habilitação (declarações e certidões não apresentadas inicialmente), em violação ao art. 64 da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU e STJ; iv) a proposta não apresentou tabela de encargos sociais (ES), requisito previsto no item 7.24 do edital; v) a decisão, em síntese, afrontaria os princípios da isonomia e do julgamento objetivo das propostas, pedras angulares dos procedimentos licitatórios, haja vista que em situação pretérita o licitante fora desclassificado por valor muito menor.

Adiante, em observância ao contraditório e à ampla defesa, foi oportunizada manifestação às demais licitantes, ocasião em que a empresa Resolutiva Serviços Ltda., vencedora do certame, apresentou suas Contrarrazões ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA

Recurso Administrativo, sustentando a plena legalidade da decisão administrativa e a total exequibilidade de sua proposta.

Em síntese, defende que:

a) Inexequibilidade não é automática: a Lei 14.133/2021, em seu art. 59, §§ 2º e 3º, rompeu com o formalismo da Lei 8.666/93, impondo que a inexequibilidade seja demonstrada concretamente, mediante diligência e análise técnica, e não presumida por percentual fixo.

b) Diferença marginal: a variação entre sua proposta e o limite de 75% é de apenas 1,17%, sendo irrelevante e plenamente absorvível por suas condições operacionais.

c) Diligência legítima: os documentos apresentados serviram apenas para complementar informações já existentes, sem alterar o conteúdo econômico da proposta — o que se enquadra no art. 64, I, da Lei 14.133/2021, e na jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.443/2021 e 1.308/2022).

d) Capacidade técnica e operacional comprovada: mantém estrutura instalada no próprio Município de Glória, possui obra pública análoga em execução (Casa de Cultura, com 76% de execução), dispõe de contrato de locação de maquinário vigente, balanço patrimonial sólido (capital social de R\$ 600 mil) e profissional habilitado com CAT nº 250665/2024.

e) Vantajosidade e interesse público: afirma que sua proposta é tecnicamente viável e financeiramente vantajosa, gerando economia ao erário sem risco de inexecução, e que eventual anulação por formalismo contrariaria os princípios da eficiência e da proporcionalidade.

Em arremate, pugna pela manutenção integral da decisão administrativa que reconheceu sua proposta como exequível e regular, requerendo o improvimento do recurso e a preservação da adjudicação.

O conflito jurídico, portanto, repousa sobre a interpretação do conceito de inexequibilidade sob a égide da nova Lei de Licitações, se ainda caberia aferição automática por percentual fixo, como sustenta a recorrente, ou se, conforme



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA

a vencedora, deve prevalecer a análise técnica materializada em diligência, em atenção aos princípios da vantajosidade, eficiência e verdade material.

É o que basta relatar!

2. DAS RAZÕES JURÍDICAS.

2.1. DA ADMISSIBILIDADE DA INSURGÊNCIA

Antes de imiscuir no cerne da questão posta, necessário se faz a breve avaliação acerca da tempestividade das peças recepcionada por esta Municipalidade.

De início, no que atine ao recurso apresentado, temos que o prazo de 03 (três) dias úteis instituído pelo art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/21, foi prontamente atendido, haja vista que a o resultado acerca da sua inabilitação foi comunicada aos afluentes durante a sessão conduzida no dia 14/10/2025, sendo o recurso interposto no dia 17/10/2025. Assim, ante o exposto, imperioso é reconhecer a tempestividade do apelo interposto.

2.2. DAS RAZÕES DE MÉRITO.

O cerne que cinge a presente controvérsia volta-se na suposta inexecutabilidade das propostas apresentadas pela empresa vencedora, **Resolutiva Serviços Ltda.**, a qual apresentou-se no patamar ínfimo de 75% do valor estimado pela Administração, o que, segundo aponta a recorrente, apontaria desclassificação automática.

Entretanto, malgrado os argumentos suscitados pela Recorrente, a análise detida e pormenorizada do processo administrativo que guiou o procedimento licitatório induz à conclusão diametralmente oposta, qual seja: a proposta vencedora é plenamente exequível, tendo sido avaliada e validada com base em critérios técnicos, legais e objetivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA

Nos dizeres do nunca assaz citado Joel de Menezes Niebuhr¹:

O que importa à Administração é que a licitação e contrato lhe propiciem resultado concreto. Para tanto, é imprescindível avaliar se as propostas lançadas pelos licitantes possuem condições concretas de serem executadas (se são exequíveis). Não basta selecionar a proposta com o menor preço ou com a melhor técnica; é imperioso verificar se ela pode ser mantida, ou seja, se o licitante tem meios para adimplir a obrigação a ser assumida.

Cumpre consignar ainda que sob o regime da nova Lei de Licitações de Contratos a inexequibilidade não é presumida, tampouco pode decorrer de mero cotejo percentual entre a proposta apresentada e o orçamento estimado. Isso porque, o legislador infraconstitucional estampa delineamento específico acerca da possibilidade de abertura de diligências, de modo a aferir a exequibilidade das propostas dos licitantes. Veja-se:

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

Assim, diferentemente do modelo anterior da Lei nº 8.666/93, o sistema atual privilegia a análise concreta da viabilidade econômico-financeira e operacional, vedando a adoção de parâmetros fixos de corte. A diferença percentual, no caso, aproximadamente 1,17% em relação ao limite alegado, é insuficiente, por si só, para caracterizar inviabilidade, devendo essa estar devidamente justificada.

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e contrato administrativo**. 5ª edição, Belo Horizonte: Fórum, 2022, pág. 787



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA

De mais a mais, a licitante justificou a viabilidade econômica de sua proposta, ainda que mais competitivas, destacando condições objetivas que lhes conferem vantagens locacionais e operacionais.

À luz do entendimento exposto por Eduardo Jordão e Luiz Filipe Cunha², a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) consagrou a necessidade de análise contextual da exequibilidade das propostas, afastando presunções absolutas e permitindo que o licitante demonstre a racionalidade econômica de sua oferta com base em fatores como custos de oportunidade. Conforme destaca o artigo, a exequibilidade não se restringe à comparação linear entre a proposta e o orçamento estimado, devendo ser aferida considerando a estrutura de custos, a eficiência gerencial e eventuais vantagens econômicas indiretas do proponente, tais como economia logística, ganhos de escala ou benefícios mercadológicos decorrentes da execução contratual.

Nessa toada, vejamos o posicionamento dos autores supramencionados³:

De fato, são vários os exemplos de custos de oportunidade, isto é, oportunidades que o licitante perderia caso sua proposta não seja selecionada pela administração, que se traduzem em reduções do preço. Como citado por Renato Fenili, o ex-secretário de Gestão e signatário da mencionada instrução normativa federal, o interesse em obter atestados de capacidade técnica é uma justificativa legítima para reduções do preço ofertado, porque executar aquele contrato a contento, ainda que sem lucro, permitirá à empresa participar de novas licitações para contratos ainda mais vultosos. [...]

No entanto, não cabe à administração exigir que o licitante detalhe em minúcias o plano de negócios, bastando que fique demonstrado aos agentes públicos responsáveis que há racionalidade econômica em sua proposta, isto é, deve restar evidenciado que executar fielmente o contrato com aquelas bases econômicas lhe é interessante à luz de seus objetivos negociais, especialmente porque auferirá benefícios, em razão da contratação, diferentes da simples contraprestação paga pelo poder público, afastando os indícios de inexecuibilidade. Isso porque um detalhamento excessivo poderia violar a livre iniciativa, colocar em risco segredos comerciais e ir de encontro

² JORDÃO, Eduardo; CUNHA, Luiz Filipe. “Esmola demais, o santo desconfia?”: a exequibilidade de propostas na Nova Lei de Licitações. Int. Públ. – IP, Belo Horizonte, ano 26, n. 145, p. 71-100, maio/jun. 2024.

³ *Idem.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA

ao entendimento do TCU de que é a inexecuibilidade que deve ser cabalmente comprovada, não o contrário.

Assim, as razões apresentadas pela empresa revelam coerência técnica e plausibilidade econômica, em consonância com o art. 34, parágrafo único, inciso II, da IN SEGES nº 73/2022, que expressamente prevê a possibilidade de justificativa da exequibilidade com base em “custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta”.

Registra-se que o parecer da engenharia juntada aos autos constitui documento técnico robusto, devidamente subscrito por profissional habilitado, o qual restou demonstrado as seguintes conclusões: i) que o valor global ofertado pela empresa Resolutiva foi elaborado com base no SINAPI, contemplando integralmente custos diretos, indiretos, encargos e benefícios (BDI); ii) que a diferença percentual observada não compromete a estrutura de custos, sendo absorvida pela margem operacional e pelos ganhos logísticos decorrentes da estrutura instalada no próprio Município de Glória; iii) que a empresa comprovou possuir contratos de locação vigentes, equipe técnica qualificada e experiência recente em obra análoga (Casa de Cultura), circunstâncias que reduzem significativamente custos indiretos de mobilização, transporte e armazenamento de insumos; e, por fim, iv) que o BDI praticado é compatível com o porte e a natureza da obra, não havendo indícios de subprecificação, *dumping* ou risco de inexecução contratual.

Essas conclusões apresentadas e, na sequência, ratificadas pela Agente de Contratações e acolhidas em julgamento conferem motivação suficiente e idônea à decisão administrativa proferida, viabilizando a fundamentação *per relationem* neste parecer jurídico.

Ademais, do ponto de vista estritamente jurídico, o procedimento adotado pela Administração de Glória está em conformidade com a legalidade, bem como aos contornos delineados pelos arts. 5º, 59º e 64º da Lei 14.133/2021, os quais consagram: a) o dever de garantir o contraditório técnico antes da desclassificação; b) a possibilidade de saneamento de falhas e complementação de informações mediante diligência; e c) a prevalência do formalismo moderado sobre o formalismo excessivo, desde que preservada a isonomia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA

Com efeito, no presente caso, a diligência instaurada não implicou reabertura de fase ou inclusão de documento novo, mas mera complementação de informações preexistentes, viabilizando que a Administração possa aferir com segurança a veracidade e consistência da proposta.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União corrobora esse entendimento. O TCU tem decidido reiteradamente que:

“a inexecutabilidade deve ser aferida a partir da análise global da proposta, e não de itens isolados, sendo possível à Administração diligenciar para confirmar a viabilidade antes de proceder à desclassificação” (Acórdãos nºs 2.443/2021, 1.308/2022 e 2.822/2018 – Plenário).

Importa reconhecer que a executabilidade não se mede apenas pelo preço, mas pela racionalidade econômica que o sustenta. A Resolutiva Serviços Ltda. demonstrou possuir condições estruturais e financeiras que justificam o valor apresentado, tais como economia logística, sinergia operacional e ganhos de escala, fatores que se enquadram no conceito de custos de oportunidade previsto no art. 34, parágrafo único, II, da IN SEGES nº 73/2022.

A proposta, portanto, não é inviável, mas vantajosa, pois traduz economia real ao erário sem comprometer a execução contratual. A anulação do julgamento com base em mera diferença percentual implicaria retrocesso formalista e violaria o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Diante do conjunto probatório, especialmente do parecer técnico de engenharia de 14/10/2025, das contrarrazões apresentadas pela empresa Resolutiva e do cumprimento do rito procedimental previsto na Lei nº 14.133/2021, não se identifica qualquer elemento que revele inexecutabilidade, vício de julgamento ou irregularidade administrativa.

A decisão da Agente de Contratação mostra-se plenamente motivada, coerente e juridicamente sustentável, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA

3. CONCLUSÃO

Assim, diante das razões supra escandidas, e com supedâneo nelas, opinamos pelo conhecimento do recurso ofertado pela empresa ENG BRAZ CONSTRUÇÕES EIRELI, para, no mérito negar-lhe provimento, porquanto absolutamente carente de qualquer supedâneo fático ou jurídico o requesto erigido, como amplamente demonstrado supra.

SMJ. À consideração superior.

Glória/Bahia, 30 de outubro de 2025.

BEL. PEDRO VITOR RIBEIRO FEITOZA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO